

ELEIÇÕES E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A LGPD COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA

Newton Moraes¹

1. INTRODUÇÃO

A capacidade dos candidatos de comunicar ideias, difundir ideologias, e, com isso, conquistar os eleitores, na atual quadra histórica é sinônimo de tratamento de dados pessoais, notadamente no meio digital como parte essencial da vida democrática. Contudo, além da conquista dos votos, é igualmente importante manter a confiança dos eleitores no uso de seus dados pessoais e na integridade das eleições. Nos últimos anos, as campanhas políticas tornaram-se cada vez mais sofisticadas, à medida que novas tecnologias digitais e ferramentas de comunicação se desenvolveram rapidamente e foram incorporadas às campanhas, permitindo o alcance instantâneo da maioria dos eleitores, mas com o potencial de violações aos

¹ DPO de Porto Alegre, RS, Mestre em Direito e especialista em Direito Público pela FMP/RS, advogado licenciado, professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da UNIFTEC, palestrante em cursos de pós-graduação em Direito Digital e disciplinas da LGPD. Autor de artigos

direitos dos titulares e o desequilíbrio no direito de escolha, atraindo olhares jurídicos na elaboração de normas e orientações para que se mantenha o equilíbrio democrático. Nesse sentido, o presente texto, embora de modo não exauriente, pretende fornecer conceitos e elementos para auxiliar os agentes de tratamento de dados pessoais (operadores, controladores e controladores conjuntos) em campanhas políticas a cumprir com a LGPD e demais normas pertinentes aos dados pessoais para fins de campanha política.

De pronto cumpre reconhecer os propósitos das campanhas políticas como as atividades em apoio aos candidatos, difundindo ideias, ideais e ideologias das federações, coligações, dos partidos políticos, das candidaturas e mesmo dos partidários e eleitores na concorrência aos cargos eletivos.

2. O CONTEXTO ELEITORAL

Nesse cenário é vital em qualquer sociedade democrática que agremiações políticas, candidatas, candidatos e ativistas sejam capazes de se comunicar efetivamente com os eleitores. Todavia, igualmente vital para a integridade das eleições e da democracia que todas as organizações envolvidas em campanhas políticas tratem os dados pessoais em conformidade com as normas de proteção desses dados.

Isso porque, nos últimos anos, as campanhas políticas tornaram-se cada vez mais sofisticadas à medida em que novas tecnologias digitais e ferramentas de comunicação foram incorporadas, sendo que os ativistas utilizam as últimas tecnologias e técnicas de marketing comercial para tentar entender seus eleitores em potencial e comunicar suas mensagens políticas.

Contudo, a natureza frequentemente invisível dessas técnicas pode afetar a confiança das pessoas em relação ao tratamento dos dados pessoais. Por mais não intencional que seja, isso representa um risco que prejudica o processo democrático, porquanto os eleitores só podem fazer escolhas legítimas se verdadeiramente informados sobre em quem votar se tiverem certeza de que suas decisões não foram influenciadas injustamente.

Com efeito, as mensagens e tecnologias usadas por partidos políticos e ativistas podem variar e mudar ao longo do tempo, o que não se confunde com abandono das regras quando se trata de leis de proteção de dados e marketing direto, independentemente do método ou desenvolvimentos tecnológicos futuros.

Tal se dá para que se evite a repetição de casos como Cambridge Analytica, um dos escândalos mais emblemáticos,

segundo apurado a partir de denúncia, feita pelos jornais The New York Times e The Guardian, que levantou dúvidas sobre a transparência e o compromisso da empresa Facebook com a proteção de dados dos usuários relacionados ao uso indevido de dados pessoais no contexto eleitoral. No caso, a Cambridge Analytica², uma empresa de consultoria política, foi envolvida em práticas que levaram ao acesso não autorizado de dados de milhões de usuários da maior rede social à época, que também foram utilizados para criar perfis psicológicos detalhados, empregados para direcionar propaganda política personalizada, influenciando eleições e referendos em vários países.

O caso Cambridge Analytica pôs em evidência a maneira como dados pessoais podem ser usados para manipular a opinião pública. A empresa coletou dados de cerca de 87 milhões de usuários do Facebook sem o consentimento adequado, utilizando-os para construir perfis de eleitores. Esses perfis foram usados para segmentar eleitores com mensagens políticas altamente personalizadas, que podiam acentuar medos, preconceitos e preferências individuais, influenciando diretamente o comportamento eleitoral.

² <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>, acessado em 07 de agosto de 2024, às 19h35min.

A prática foi particularmente significativa nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e no referendo do Brexit no Reino Unido (saída da União Europeia), em que a empresa trabalhou em nome de campanhas que promoveram resultados controversos. A manipulação através de propaganda segmentada baseada em dados pessoais propiciou a criação de ambiente de desinformação e polarização, levantando questões sobre a ética e a legalidade de tais práticas, resultando em uma série de investigações e penalidades para o Facebook (Meta), acusado de falhas na proteção de dados dos usuários. Além disso, o escândalo gerou um debate global sobre privacidade, o papel das redes sociais nas eleições e a necessidade de regulamentação mais rígida no uso de dados pessoais para fins políticos.

No Brasil, o escândalo serviu como alerta sobre a importância da proteção de dados no contexto eleitoral, contribuindo para o fortalecimento de leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD, para prevenir o uso indevido de dados pessoais em campanhas políticas, servindo de exemplo crucial de como a falta de controle sobre o uso de dados pessoais pode

comprometer a integridade eleitoral e a confiança do público nas instituições democráticas.

Na mesma esteira do Brasil, outros países, já há anos, ocupam-se, por intermédio de suas autoridades de proteção de dados pessoais, de elaborar orientações que disciplinam o tratamento dessas informações no contexto eleitoral.

3. NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Como exemplo dessas atividades, a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD)³ destaca a necessidade de transparência e consentimento explícito dos eleitores para o uso de seus dados pessoais. Segundo as normas da AEPD, as campanhas devem informar claramente os eleitores sobre como seus dados serão coletados, utilizados e protegidos. Além disso, medidas robustas de segurança devem ser implementadas para evitar acessos não autorizados e vazamentos de dados.

Por seu turno, a Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL) - autoridade de proteção de dados da França enfatiza que os dados pessoais devem ser utilizados exclusivamente para fins eleitorais, com base no consentimento explícito dos eleitores. A transparência é crucial, e os eleitores

³ <https://www.aepd.es/> .

devem ser informados sobre qualquer tratamento automatizado de seus dados, como a criação de perfis. A CNIL também reforça a importância de respeitar os direitos dos titulares de dados, permitindo-lhes acessar, corrigir e excluir suas informações pessoais, sendo que, para o pleito de 2024, instalou observatório relativo ao tratamento de dados pessoais, examinando relatórios ou possíveis reclamações que lhe foram enviadas no âmbito das campanhas permitindo reagir rapidamente a práticas que pudessem revelar desrespeito à regulamentação em matéria de proteção de dados pessoais e, se necessário, investigar e aplicar as competentes sanções. Também, segundo a CNIL, a grande maioria dos relatos dos titulares, consistiram em chamadas telefônicas e mensagens de texto (93%) e os restantes a e-mails (6%) e cartas (1%), o que, provavelmente será replicado no Brasil⁴.

No Reino Unido, o Information Commissioner's Office (ICO)⁵ - aconselha que as campanhas eleitorais devem coletar apenas os dados estritamente necessários para suas atividades e garantir a proteção desses dados por meio de medidas de segurança adequadas. A transparência no uso de dados e a

⁴ <https://www.cnil.fr/fr/elections-europeennes-2024-le-plan-daction-de-la-cnil-pour-protoger-les-donnees-des-electeurs>.

⁵ https://ico.org.uk/media/for-organisations/documents/1589/promotion_of_a_political_party.pdf

garantia dos direitos dos titulares, como acesso e exclusão de dados, são aspectos fundamentais ressaltados pelo ICO.

Na Itália, o Garante per la Protezione dei Dati Personali⁶ destaca a importância de limitar o uso de dados pessoais ao mínimo necessário para as campanhas eleitorais. A transparência e a segurança dos dados são prioridades, e os eleitores devem ser claramente informados sobre o uso de seus dados e ter a capacidade de exercer seus direitos de maneira eficaz.

Já o European Data Protection Board (EDPB) fornece diretrizes gerais que destacam a necessidade de transparência e segurança no tratamento de dados pessoais em campanhas eleitorais. Recomendações incluem a limitação da coleta de dados ao necessário e a proteção adequada desses dados contra acessos não autorizados. O EDPB também enfatiza a importância de informar os eleitores sobre qualquer criação de perfis ou segmentação.

Fora do âmbito do GDPR, interessante ver que o Uruguai, por intermédio da Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales - URCDP⁷ estabelece que durante as campanhas

⁶ <https://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/9105201>

⁷ https://www.gub.uy/unidad-reguladora-control-datos-personales/buscar?search_api_fulltext=elecci%C3%B3n&search-in-site=URCDP

eleitorais, o tratamento de dados pessoais deve ser feito com o consentimento explícito dos eleitores, garantindo transparência sobre o uso e proteção desses dados. As campanhas devem informar claramente como os dados serão utilizados, implementar medidas de segurança para protegê-los e respeitar os direitos dos titulares, como o acesso e a correção de informações. A URCDP também fiscaliza o cumprimento dessas diretrizes e pode aplicar sanções em casos de descumprimento.

4. A NORMATIVA BRASILEIRA

Como se percebe, há evidente harmonia das orientações das autoridades de proteção de dados pessoais, o que é seguido pelo Brasil, desde 2022, no Guia Orientativo Aplicação da Lei Geral De Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por Agentes de Tratamento no Contexto Eleitoral, elaborado conjuntamente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD e Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁸.

No documento, com o objetivo de fornecer diretrizes para partidos políticos, candidatos e outros agentes envolvidos no processo eleitoral são orientados sobre como cumprir a LGPD durante as campanhas, há destaque da importância do

⁸ https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf.

consentimento informado dos eleitores para o tratamento de dados pessoais, especialmente quando esses dados são utilizados para direcionar propaganda política. O guia também enfatiza a transparência das campanhas em relação ao uso de dados pessoais, recomendando que sejam adotadas medidas para que os eleitores saibam como seus dados estão sendo tratados e para quais finalidades, e orienta sobre a implementação de medidas de segurança para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e incidentes de segurança.

Detalhes sobre os direitos dos titulares dos dados pessoais como o direito de acesso, retificação e exclusão, que devem ser respeitados pelas campanhas também são destacados, ao lado do reforço da necessidade de conformidade com as disposições da LGPD para garantir a integridade e a confiança no processo eleitoral.

Como esperado, há referências às bases legais para o tratamento de dados pessoais com explicações sobre as hipóteses que podem ser reconhecidas para autorizar o tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral, além do consentimento. Isso inclui o cumprimento de obrigação legal, o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, e o tratamento para a execução de políticas públicas.

Quanto à elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDs), o guia recomenda que os partidos e candidatos realizem os estudos e a competente documentação quando o tratamento envolver risco elevado para os direitos e liberdades dos titulares, especialmente em casos de tratamentos automatizados ou de larga escala, replicando o art. 38 da LGPD.

Quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, o documento reforça a necessidade de proteção especial para tais dados, como opiniões políticas, que são frequentemente utilizados durante campanhas eleitorais. Esses dados requerem maior cautela e proteção, e o tratamento deve ser justificado por uma das hipóteses legais específicas, do art. 11 da LGPD.

Há, como não poderia ser diferente, indicação da obrigação das candidaturas de indicação de Encarregado de Proteção de Dados, com a referência às obrigações do experto nas campanhas eleitorais, que inclui garantir a conformidade com a LGPD, atuar como ponto de contato com titulares, a ANPD, e por exemplo, os órgãos da Justiça Eleitoral e Ministério Público nas questões relativas aos dados pessoais, além de promover a conscientização e treinamento interno sobre proteção de dados.

Quanto às boas práticas e governança, são sugeridas como a implementação de políticas internas claras, a realização de auditorias periódicas, e a adoção de medidas preventivas para

evitar incidentes de segurança, como vazamentos de dados pessoais.

Isso porque, de modo correto, o guia reforça que as disposições da LGPD são aplicáveis ao contexto eleitoral e devem ser observadas sempre que um partido político, uma candidata, um candidato ou qualquer outro(a) agente de tratamento, como atualmente pode ocorrer com as federações, realize operações com dados pessoais, definidas pela LGPD como tratamento incluindo, entre outras, as atividades de coleta, classificação, armazenamento, transferência, transmissão e eliminação de dados pessoais. A ANPD e o TSE reconhecem, também, como já dito, que dados pessoais sensíveis são uma categoria de dados pessoais especialmente protegida pela LGPD, devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco relacionado ao seu tratamento.

Merecem destaque os trechos em que o Guia esclarece sobre o tratamento automatizado de dados pessoais e o imperioso respeito às disposições da LGPD para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada, porquanto o tratamento irregular de dados pessoais e, notadamente de dados pessoais sensíveis, no âmbito das

campanhas políticas, pode gerar impactos negativos sobre a lisura do processo eleitoral e sobre a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos.

Sobre o tema, vale referir, com origem no mencionado caso Cambridge Analytica, a formação de perfis pessoais e de consumo para fins de anúncios individualizados - como aqueles realizados em redes sociais, que também ocorre de forma automatizada, com base nas informações coletadas junto aos usuários, sendo que, mesmo informações aparentemente irrelevantes ou sem um vínculo direto com candidato, partido, ou federação, como curtidas em determinada postagem e vídeos assistidos, podem ser tratados para a identificação de traços da personalidade e de preferências políticas e eleitorais, permitindo a identificação ainda que indireta de pessoa natural, com potencial influência nos direitos dos titulares.

Também, a sensibilidade dos dados é reconhecida pela ANPD e pelo TSE em relação à opinião política e à filiação a organização de caráter político, uma vez que as federações, partidos e candidaturas, também por intermédio dos militantes, realizarão o tratamento de dados pessoais lidando diretamente com essas informações que identifiquem ou tornem identificáveis titulares filiados a partidos políticos, ou pela formação de perfis que incluam a classificação da pessoa natural conforme suas

opiniões políticas, sensibilidade que também pode decorrer do tratamento de inferência ou do cruzamento de bases de dados, conduzindo, ao menos de modo potencial à revelação ou identificação indireta de aspectos sensíveis relacionados à personalidade da pessoa titular, restringindo direitos, com a exposição de informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, em conjunto com a opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Na mesma senda, os bancos de dados de pessoas doadoras e voluntárias engajadas em determinada campanha eleitoral, ainda que contenha apenas informações cadastrais e de contato da pessoa titular, pode revelar sua opinião política, configurando dados pessoais sensíveis ao serem associados ao partido, federação ou ainda, dos próprios candidatos e candidatas. Nessa esteira, reitera-se que o tratamento desses dados somente pode ocorrer nas hipóteses legais específicas previstas no art. 11 da LGPD, ou seja, casos mais restritos do que os incidentes sobre os dados pessoais não sensíveis do art. 7º da LGPD.

Para tanto, especialmente quando ocorrer em situações em que o eleitorado for superior a 200 mil cidadãos, pode ser

necessária a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, haja vista os prováveis riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais decorrentes do tratamento (art. 5º, XVII; art. 38).

De observação compulsória tem-se, também, a base principiológica da art. 6º da LGPD, sendo imperiosa a adoção de medidas de prevenção e segurança nos moldes das regras específicas válidas para a hipótese.

Quanto aos agentes de tratamento, ou seja, a configuração de controlador, operador ou, ainda a controladoria conjunta, o guia insere os conceitos da LGPD no contexto eleitoral ao referir, partidos políticos, coligações e candidatas e candidatos serão, caso tratem dados pessoais e, observa-se, é praticamente inexistente a possibilidade de uma campanha eleitoral que não trate dados pessoais.

Além dos controladores, os operadores, ou seja, agentes de tratamento na condição de terceiros contratados para a realização de atividades de campanha envolvendo o tratamento de dados pessoais, também são analisados, reforçando a vedação do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, substituída pela Resolução 23.732/2024⁹, às

⁹ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>.

peçoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às peçoas jurídicas de direito privado da utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput; ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Outrossim, importa lembrar que diversos são os possíveis arranjos nas campanhas eleitorais, e, portanto, as responsabilidades de cada agente de tratamento serão percebidas em cada caso, para que sejam adequadas à LGPD, sendo, ainda, conforme correto entendimento da ANPD, possível que ocorra em uma mesma operação de tratamento de dados pessoais a presença de mais de um controlador com poder de decisão sobre elementos essenciais de tratamento, no caso de controladoria conjunta, já referida.

Na mesma senda, a contratação de operadores deve ser documentada, com a indicação precisa das responsabilidades e obrigações de cada parte, no que concerne aos dados pessoais tratados em razão do vínculo, também para que se preservem os direitos dos titulares desses dados pessoais, sendo que a ANPD e o TSE referem os casos de uso de mídia social para campanhas políticas como configuradores de controladoria conjunta,

porquanto candidatos e plataformas podem tomar decisões sobre a forma e a finalidade do tratamento de dados pessoais, sempre atentos às limitações previstas na legislação eleitoral.

Por seu turno, explicitando o tema, o TSE ocupou-se, no início do ano, de elaborar resoluções que disciplinam o pleito, com destaque à Resolução 23.372/2024, sobre a propaganda eleitoral, conferindo ainda mais relevância à proteção de dados pessoais como obrigação das candidaturas, partidos federações e coligações.

É o que se depreende da leitura do documento que introduziu modificações importantes na propaganda eleitoral, com implicações diretas na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo que, o descumprimento da norma implica a configuração de propaganda eleitoral irregular, atraindo severas responsabilizações, tanto na seara eleitoral quanto, por óbvio, perante a ANPD.

Conforme a Resolução de 2024, partidos políticos, federações e candidatos que realizarem o tratamento de dados pessoais no contexto eleitoral devem garantir a transparência e segurança do processo, além de observar os direitos dos titulares, conforme previsto na LGPD. Isso inclui a necessidade de obter o consentimento explícito para o tratamento de dados pessoais, especialmente os dados pessoais sensíveis e a obrigação de criar

registros detalhados das operações de tratamento de dados, que devem ser mantidos durante todo o período eleitoral, conforme orientação do próprio TSE, nos moldes do art. 37 da LGPD.

A resolução também estabelece que, nas eleições municipais em municípios com menos de 200 mil eleitores, os partidos e candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se as disposições da Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022. Isso implica na dispensa da nomeação de um encarregado de dados pessoais, embora ainda seja necessário disponibilizar um canal de comunicação para atender aos direitos dos titulares, o que, a contrário senso, compõe a obrigação de que, nos municípios com o número de eleitores superior a 200 mil, ou seja, em que pode ocorrer o segundo turno, a indicação, pelas candidaturas, ou seja, cada candidato majoritário ou a vereadora ou vereador, deverá indicado o encarregado pela proteção dos dados pessoais.

Além disso, a resolução impõe regras rigorosas para o uso de tecnologias digitais, como a inteligência artificial e o microdirecionamento de propaganda eleitoral, exigindo que os provedores de aplicação de internet e os responsáveis pelas campanhas garantam que essas práticas respeitem os princípios da LGPD, como a minimização de dados e a segurança, aliados à elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados em

casos de tratamento de alto risco, como o uso de dados sensíveis em larga escala, com a finalidade de garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados.

Importa referir que o descumprimento das normas do TSE sobre a propaganda eleitoral, no que concerne à LGPD podem atrair a aplicação de sanções tanto pela Justiça Eleitoral quanto pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), de forma cumulativa, pois ambas as instâncias, esta administrativa e aquela, jurisdicional, possuem competências para aplicar sanções em caso de descumprimento das normas, sanções essas que podem variar dependendo da gravidade da infração e da entidade responsável pela fiscalização.

Para tanto, pela Justiça Eleitoral, pode ser aplicada a cassação de registro ou mandato das candidatas e candidatos eleitos, para os casos mais graves em que o descumprimento configure como abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Também, é possível a aplicação de multas para irregularidades na propaganda eleitoral, como a veiculação de conteúdos falsos ou descontextualizados, que podem afetar a integridade do processo eleitoral, no contexto de tratamento irregular de dados pessoais, conforme previsto na Lei 9.504/1997.

Tem-se, ainda, que a Justiça Eleitoral pode ordenar a remoção imediata de conteúdos irregulares ou a suspensão de perfis e canais que estejam em desacordo com as normas, também da LGPD, conforme expressamente referido no documento, por intermédio das competentes ações eleitorais.

Na sua quadra, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD - pode aplicar a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, nas hipóteses de tratamento irregular de dados pessoais, as sanções previstas na LGPD, no art. 52, tais como advertências para que as candidaturas adotem medidas corretivas em casos de infrações leves, multas que podem chegar a R\$ 50 milhões por infração, para casos de tratamento inadequado de dados pessoais.

Tem-se, também, a possibilidade de aplicação de bloqueio do uso de dados pessoais, até que a irregularidade seja corrigida, ou, em casos mais graves, a própria suspensão ou a proibição do tratamento de dados pessoais, por óbvio, impactando significativamente as atividades de campanha.

Quanto à dosimetria das penas, a ANPD elaborou a Resolução CD/ANPD nº 4/2023 que instrumentaliza o sancionamento dos agentes de tratamento de dados pessoais que infringirem a norma durante as campanhas eleitorais como forma de garantir que o tratamento dos dados pessoais ocorra de forma

ética, transparente e em conformidade com a legislação, protegendo os direitos dos eleitores e assegurando a integridade do processo eleitoral.

Nota-se, pois, que em virtude do papel fundamental das campanhas na democracia, devem os agentes de tratamento equilibrar suas atividades de engajamento com a proteção dos dados pessoais dos eleitores, promovendo ambiente eleitoral justo e confiável, assegurando que os eleitores tenham confiança na integridade do processo eleitoral e no uso de suas informações pessoais.

5. CONCLUSÃO

Portanto, o respeito rigoroso da LGPD e, especialmente da Resolução 23. 732/2024 do TSE e das que a substituam ou aprimorem, nas campanhas eleitorais, é essencial para garantir a integridade do processo democrático e a confiança do eleitorado. O cumprimento das normas de proteção de dados não apenas assegura a conformidade legal, mas também preserva os direitos dos eleitores, na condição de titulares dos dados pessoais, evitando manipulações indevidas e promovendo um ambiente eleitoral justo e transparente. Partidos, candidatas e candidatos, federações e coligações devem atuar na consolidação do respeito ao direito fundamental dos eleitores à proteção dos dados

pessoais, previsto expressamente no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, mediante o tratamento de dados pessoais de forma ética e responsável, contribuindo para a legitimidade das eleições e o fortalecimento da democracia.